



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ministério do Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 08 / 2001
Rubrica

100

Processo : 10865.000526/00-74
Acórdão : 202-13.020

Sessão : 24 de maio de 2001
Recurso : 116.086
Recorrente : VENSER – SISTEMA DE ENSINO E RECICLAGEM S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – VEDAÇÃO - Conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada à opção pelo regime do SIMPLES às empresas que prestem serviços profissionais de “professor” ou “assemelhados”. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VENSER – SISTEMA DE ENSINO E RECICLAGEM S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/ovrs



Processo : 10865.000526/00-74
Acórdão : 202-13.020

Recurso : 116.086
Recorrente : VENSER – SISTEMA DE ENSINO E RECICLAGEM S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, empresa que tem por objeto social a “alfabetização e reciclagem de adultos”, foi excluída do regime do SIMPLES ao fundamento que desenvolve “atividade econômica não permitida para o Simples”.

Inconformada, apresentou impugnação (fls. 01/12), alegando, em síntese, o seguinte, que:

- a) as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.137/96 seriam inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia tributária; e,
- b) na Lei nº 9.137/96 não haveria qualquer vedação à opção pelo regime do SIMPLES às “Empresas Educacionais – Prestadoras de Serviço”.

Decisão, às fls. 25/28, mantendo a exclusão, ao argumento de que as atividades desenvolvidas pela ora Recorrente seriam assemelhadas às de professor, pelo que incidiria, no caso, a vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Recurso, às fls. 32/44, reiterando as alegações antes alinhavadas.

É o relatório.



Processo : 10865.000526/00-74
Acórdão : 202-13.020

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Entendo não merecer censura a decisão recorrida.

A Lei nº 9.317/96, no inciso XIII de seu art. 9º, é claríssima: não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que *"preste serviços profissionais de ... professor ... ou assemelhados"*.

Como se vê, a vedação atinge diretamente a pessoa jurídica, em razão da atividade pela mesma explorada.

No caso, sendo a Recorrente uma escola, é evidente que incide no óbice do dispositivo legal acima referido.

Os Tribunais têm decidido pela constitucionalidade e legalidade das vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.317/96:

"Mandado de Segurança. Inscrição no Simples. Vedação legal. Art. 9º, inc. XIII, da Lei 9.317/96. Constitucionalidade. São constitucionais as restrições impostas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, vedando a possibilidade de que as empresas que exerçam determinadas atividades, venham a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Simples. Precedente do STF." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 4ª Região - AMS 1998.04.01.037543-3/RS - Rel. juiz Guilherme Beltrami - j. 26.09.00 - Apte.: Imagem Propaganda Ltda.; Apda.: União Federal/Fazenda Nacional - DJU 1º.11.00, p. 199)

Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Lei nº 9.137/96. Opção pelo Simples. Prestadora de Serviços. Impedimento. Serviços de corretagem. Agência de Turismo. Constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Constituindo norma de isenção parcial, a Lei nº 9.317/96 pode estipular tratamento diferenciado em relação a categorias jurídicas com tratamento jurídico específico, ou sujeitas a controle especial, com base em critérios razoáveis de distinção. As agências de viagem e turismo exercem atividade de corretagem presente no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, motivo pelo qual é vedada a sua adesão ao sistema de tributação do Simples. Apelação improvida. (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 5ª Região - AMS 64.480-PE - Rel. Juiz Ubaldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000526/00-74
Acórdão : 202-13.020

Ataide Cavalcante - j. 29.6.00 - Apte: Tecamar Agência de Viagens e Turismo Ltda.; Apda: Fazenda Nacional - DJU 2 15.01.01, p. 124/5)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Dívida Tributária. Contribuições pelo Simples.

I - Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo "Sistema Simples" as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

II - Agravo de instrumento provido.

(Ac. un. da 4ª Turma do TRF da 2ª Região - AI 99.02.09068-0/RJ - j. 25.4.00 - Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa - Agte.: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Agdo.: Colégio Auxiliadora Ltda. - DJU 2 8.8.2000, p. 82)".

Este também é o entendimento que, pacificamente, tem prevalecido nessa Câmara.

Entendo, ainda, não se aplicarem à Recorrente as disposições da Lei nº 10.134/2000 e da IN SRF nº 115/2000, haja vista ter por objeto social o ensino de 2º grau, também conhecido como ensino médio.

Deixo de analisar a alegada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que segundo a Recorrente violaria o princípio da isonomia tributária, pois conforme entendimento reiterado tanto do Primeiro, como do Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes, falece aos Órgãos Jurisdicionais da Administração competência para deixar de aplicar dispositivo legal, por reputá-lo inconstitucional.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho, *in totum*, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT